

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar  
01302-906 - São Paulo, SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 283/2012 - CR

São Paulo, 28 de novembro de 2012.


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Ofício Circular nº 36/2012 - SECG, de 22/11/2012 - encaminha cópia do  
PROVIMENTO CGJT Nº 002/2012

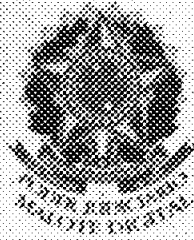
Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho cópia do Ofício Circular nº 36/2012 - SECG, de 22/11/2012, e do Provimento CGJT Nº 002/2012, recomendando aos juizes a observância, com rigor, das disposições da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, especialmente dos § 1º-A, § 2º e § 3º do artigo 1º e do § 4º do artigo 3º, que tratam da inclusão e da exclusão de devedores no BNDT.

Atenciosamente,

  
ANÉLIA LI CHUM  
Desembargadora do Trabalho  
Corregedora Regional





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

*Ofício circular, es*  
*27/11/12*  
*[Assinatura]*  
CORREGEDORIA GERAL DO TRTSP  
Assessoria Administrativa

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50020122084323

Nome original do documento: Provimento n.º 002-2012.pdf

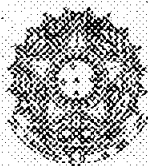
Data: 22/11/2012 17:32:33

Remetente: Rosyalle

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Assunto: Retificação - Data de disponibilização - 036 - OF. CIRC - CGJT.SECG - Corregedor  
es TRTs - Encaminha Provimento nº 002-2012



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

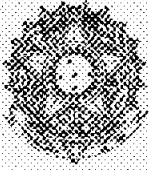
PROVIMENTO CGJT N° 002/2012

Dispõe sobre regras procedimentais a serem observadas pelas corregedorias dos tribunais regionais de trabalho em Pedidos de Providências contra atos de magistrados refratários ao modelo contemplado na Resolução Administrativa n° 1470/2011, de 24/8/2012, do Órgão Especial do Tribunal Superior de Trabalho.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição regimental que lhe é conferida pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

**Considerando** que, na conformidade do artigo 9º, inciso II, da RA n° 1470/2011, de 24/8/2012, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar e orientar os tribunais regionais de trabalho e as corregedorias regionais acerca do seu cumprimento, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de inclusão e exclusão de executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

**Considerando** que a determinação judicial a que se refere o artigo 2º da RA n° 1470/2011 sobre a inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas não sugere a ideia de ato jurisdicional e sim de ato meramente administrativo, por se exaurir em simples obrigação de fazer afeta ao juiz do trabalho, ainda que o deva ser devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, incisos IX e X, da Constituição da República;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Considerando**, finalmente, os termos da decisão exarada no Pedido de Providência tombado, nesta Corregedoria-Geral, sob o nº 7788-26.2012.5.00.0000;

**R E S O L V E:**

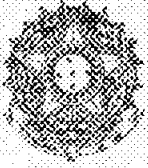
**Art. 1º.** Orientar os corregedores dos tribunais regionais de trabalho que expeçam recomendação aos juizes de trabalho, titulares de varas ou substitutos, das respectivas jurisdições territoriais, para que observem com rigor as disposições da RA nº 1470/2011, em especial aquelas inseridas nos § 1º-A, § 2º e § 3º do artigo 1º e no § 4º do artigo 3º.

**Art. 2º.** No caso de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau em desconformidade com o modelo delineado na RA nº 1470/2011, caberá à parte interessada formular Pedido de Providência perante as corregedorias regionais.

**Art. 3º.** A petição inicial do Pedido de Providência deverá ser instruída com cópias do ato impugnado e demais documentos comprobatórios das alegações do requerente.

**Art. 4º.** Satisfatoriamente instruída, os corregedores regionais proferirão decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, seja pela rejeição ou pelo acolhimento do Pedido de Providência, com determinação, se deferida a pretensão, de readequação do ato impugnado às disposições da RA nº 1470/2011, seguida da atualização\* dos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

**Art. 5º.** Se a inicial do Pedido de Providência não estiver suficientemente instruída, os corregedores regionais intimarão o requerente para que, em 5 (cinco) dias, junte documentos considerados imprescindíveis ao exame da pretensão, podendo, nessa hipótese e se assim o entenderem, oficiar à autoridade requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

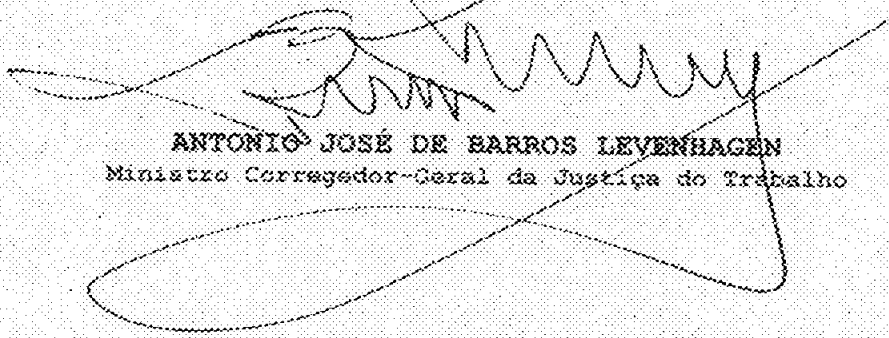
cabíveis, prolatando, com ou sem elas, a respectiva decisão, para os fins do disposto no artigo 4º.

Art. 6º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Dê-se ciência aos eminentes corregedores dos tribunais regionais do trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste provimento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.



ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular nº 036/2012 - SECG

Brasília, 22 de novembro de 2012.

A Sua Excelência a Senhora  
**Desembargadora ANELIA LI CHUM**  
Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
São Paulo - SP

Assunto: **Encaminha cópia do PROVIMENTO GCGJT nº 002/2012**

Senhora Corregedora,

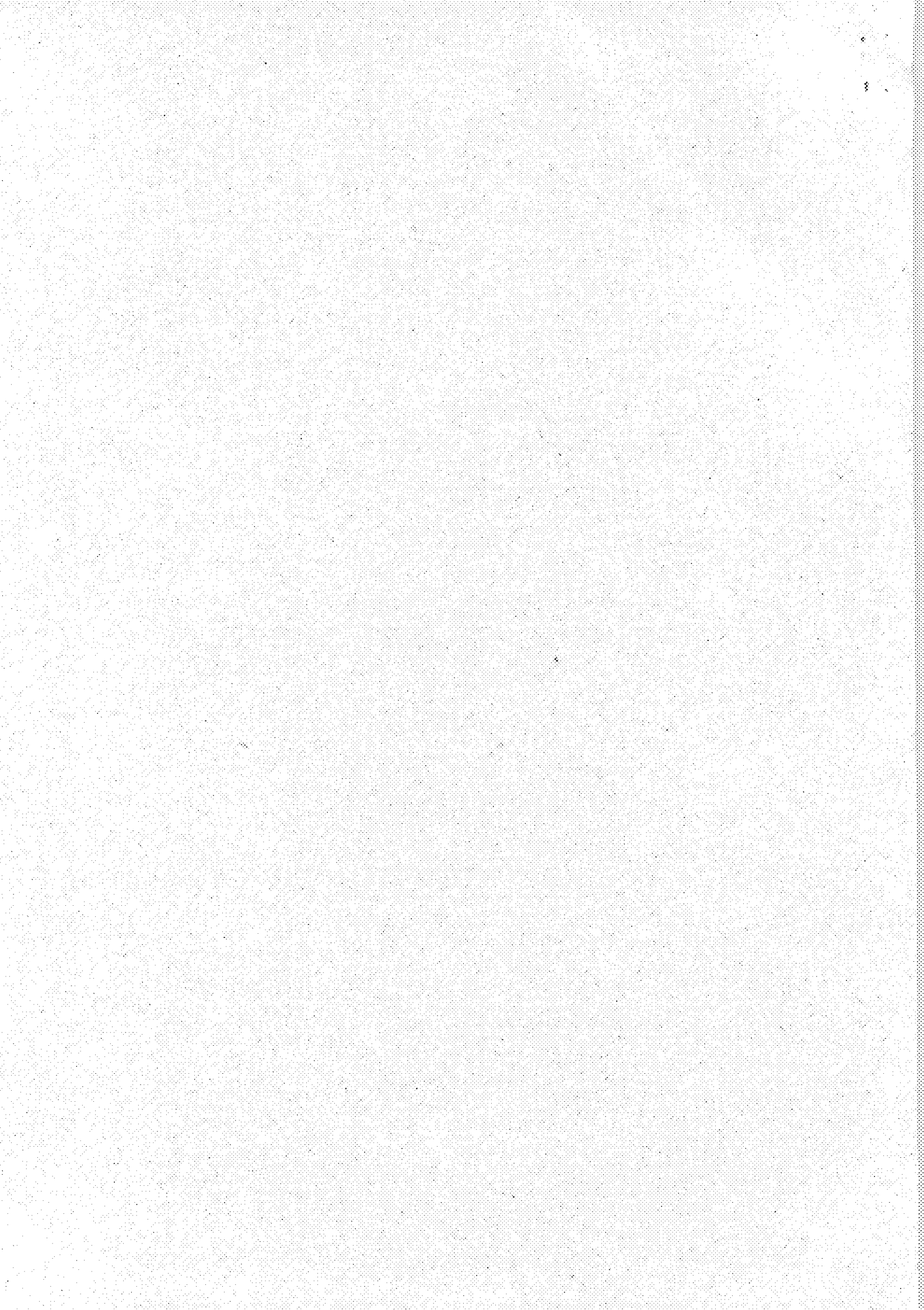
Por determinação do Ex.<sup>mo</sup> **Ministro Antônio José da Barros Levenhagen**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> cópia integral do Provimento GCGJT nº 002, de 20 de novembro de 2012, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21 de novembro de 2012.

Respeitosamente,

**ADLEI CRISTIAN  
CARVALHO  
PEREIRA:46654**

Assessoria de Comunicação Social - ASCOM  
CNPJ nº 07.093.000/0001-00  
Rua do Ouvidor, 110 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20020-000  
Telefone: (21) 251-4100  
Fax: (21) 251-4101  
E-mail: ascom@tst.jus.br

**ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA**  
Diretor da Secretaria da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho





## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## RESOLUÇÕES

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011**

Divulgada no DeJT de 29/08/2011

*(ALTERADA PELO ATO TST/GP Nº 112/2011\*)*

Divulgada no DeJT de 21/12/2011

*(ALTERADA PELO ATO TST/GP Nº 01/2012\*)*

Divulgada no DeJT de 02/01/2012

Republicada no DeJT de 04/01/2012\*

*(ALTERADA PELO ATO TST/GP Nº 213/2012 - DeJT 17/05/2012)*

Republicada no DeJT de 06/05/2012\*\*

*Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e dá outras providências.*

O ESRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Maria Cristina Ingeyren Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Sandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitrini Amaro e o Exmo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

Considerando a edição da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

Considerando que a expedição da CNDT eletrônica e gratuita, pressupõe a existência de base de dados integrada, de âmbito nacional, com informações sobre as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de padronizar e regulamentar a frequência, o conteúdo e o formato dos arquivos a serem disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho com os dados necessários à expedição da CNDT;

## RESOLVE:

**Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**

Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I --- estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, ou

II --- decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia

§ 1º É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente identificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei. *(Redação dada pelo Ato TST/GP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

§ 1º-A Antes de efetivar a ordem de inclusão do devedor no BNDT, em caso de execução por quantia certa, o Juízo de Execução determinará o bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema BACENJUD (art. 695, I, CPC) e também registrará no sistema, quando for o caso, a informação sobre a existência de garantia total da execução. *(Incluído pelo Ato TST/GP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

§ 1º-B Não será inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas a pessoa jurídica que goze do privilégio do pagamento de seus débitos por meio do sistema prevista no artigo 100 da Constituição da República, antes de vencido o prazo para quitação do precatório. *(Incluído pelo Ato Nº 217/GP, de 11.05.2012)*

§ 1º-C A pessoa jurídica que houver adotado o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 não será inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, desde que mantenha pontualidade nos depósitos. *(Incluído pelo Ato Nº 217/GP, de 11.05.2012)*

§ 2º A garantia total da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, ensejará a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º Não será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

§ 4º Uma vez inscrito, o devedor comparecerá pré-cadastro para a emissão da CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positividade de seus registros junto ao BNDT. *(Redação dada pelo Ato TST/GP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a inclusão do devedor inadimplente acarretará, conforme o caso, a emissão de Certidão Positiva ou de Certidão Positiva com efeito de negativa, na forma do art. 3º desta Resolução. *(Incluído pelo Ato TST/GP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

§ 6º A alteração dos dados do devedor no BNDT, no curso do prazo fixado no § 4º, não renova ou modifica o prazo ali previsto. *(Incluído pelo Ato TST/GP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

Art. 2º A inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Na execução por Carta, caberá ao Juízo Deprecante a determinação de que trata o caput. *(Alterado pelo Ato TST/GP nº 772/2011, de 13.12.2011)*

§ 2º As alterações no BNDT decorrentes de decisão de Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho serão imediatamente comunicadas ao juízo de origem, a quem caberá a atualização. *(Incluído pelo Ato TST/GP nº 772/2011, de 13.12.2011)*

§ 3º Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho, observado o disposto no parágrafo anterior, determinar a atualização dos dados do BNDT antes do envio dos autos ao TST para julgamento de eventual recurso interposto. *(Incluído pelo Ato TST/GP nº 772/2011, de 13.12.2011)*

§ 4º O Desembargador competente para emitir despacho de admissibilidade em recurso dirigido ao TST velará pelo cumprimento das normas dos §§ 2º e 3º. *(Incluído pelo Ato TST/GP nº 772/2011, de 13.12.2011)*

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão diariamente arquivo eletrônico com os seguintes dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, no formato a ser definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST:

I --- número dos autos do processo, observada a numeração única prevista na Resolução CNU nº 86/2008;

II --- número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

III - nome ou razão social do devedor, observada a grafia constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB;

IV --- existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso;

V --- suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.

§ 1º Os dados de inclusão de devedor no Banco serão precedidos de conferência do respectivo nome ou razão social e do número do CPF ou do CNPJ com a base de dados da Receita Federal do Brasil, cujos meios de acesso o Tribunal Superior do Trabalho fornecerá.

§ 2º Serão armazenadas as datas de inclusão e exclusão dos devedores e das informações previstas nos incisos IV e V, bem como o registro do usuário responsável pelo lançamento dos dados.

§ 3º Nas execuções promovidas contra dois ou mais devedores, as informações sobre a suspensão da exigibilidade do débito ou garantia da execução por depósito,

bloqueio de numerário ou penhora suficiente deverão ser individualizadas por devedor.

§ 4º Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o Juiz da execução determinará a imediata exclusão do(s) devedor(es) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

§ 5º Sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V, atualizar-se-ão os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

#### Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observado o modelo constante no anexo I, no período de pré-cadastro a que alude o § 4º do artigo 1º, e para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. *(Redação dada pelo Ato TST/OP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

§ 1º O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csj.jus.br>) e nas Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição. *(Incluído pelo Ato TST/OP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

§ 2º O sistema de expedição da CNDT também disponibilizará consulta pública dos dados referentes aos devedores inscritos no pré-cadastro do BNDT e ainda não positivadas, no prazo a que alude o § 4º do art. 1º, observado o modelo constante do Anexo IV. *(Incluído pelo Ato TST/OP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

Art. 5º O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 2º A certidão conterá:

- i - informação de que os dados estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição; e
- ii - código de segurança para o controle de sua autenticidade no próprio sistema de emissão.

#### Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas

Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, § 4º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar. *(Redação dada pelo Ato TST/OP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

§ 1º Na hipótese prevista no caput, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CPDT, observado o modelo constante do anexo II.

§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do anexo III.

Art. 7º O Tribunal Superior do Trabalho manterá repositório de todas as informações constantes do banco de dados da CNDT pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

#### Gestão e Fiscalização

Art. 8º A gestão técnica do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas caberá a um Comitê a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Integrará o Comitê um representante indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 9º A Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho caberá fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais quanto ao cumprimento da presente Resolução, especialmente no que concerne:

- I - ao fiel registro, no sistema dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos atos processuais relativos à execução trabalhista, necessários à expedição da CNDT;
- II - à obrigatoriedade de inclusão e exclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;
- III - à atualização dos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V do artigo 3º desta Resolução;
- IV - à disponibilização correta e tempestiva dos dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, e
- V - à existência e manutenção de hiperlink de acesso ao sistema de expedição da CNDT nas páginas eletrônicas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. O sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estará disponível ao público a partir de 4 (quatro) de janeiro de 2012.

§ 1º A partir da data prevista no caput, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT (art. 5º, § 2º, II).

§ 2º A CNDT pode ser exigida para fins de transação imobiliária, mas não exclui a emissão, pelos Tribunais e Varas do Trabalho, de certidão específica para esse fim.

Art. 10-A Para os devedores incluídos no BNDT até o dia 4 de janeiro de 2012, o prazo de regularização de que trata o art. 1º, § 4º, desta Resolução terá início nessa data. *(Incluído pelo Ato TST/GP nº 001/2012, de 02.01.2012)*

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Resolução, plano de ação com cronograma datado das medidas a serem implementadas para o seu integral cumprimento.

Art. 12. No tocante aos processos em fase de execução atualmente em trâmite nos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, em que ainda não houve alimentação dos dados no BNDT, caberá ao juízo de origem determinar a adoção dessa providência quando da devolução dos autos físicos principais, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 2º desta Resolução. *(Redação dada pelo Ato TST/GP nº 112/2011, de 13.12.2011)*

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2011

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (ALTERADA PELOS ATOS  
TST/GP Nº 772/2011 E TST/GP Nº 001/2012)

ANEXO I

Certidão nº .xx. Página 1 de xxxx

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: XXXX.XX.XX.XX.XX.XX.XX.XX  
CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX.XX  
Certidão nº xxxxxx/(ano)

Expedição: dia/mês/(ano), às hora/min/seg

Validade: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no tocante aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (ALTERADA PELOS ATOS TST/GR Nº 772/2011 E TST/GR Nº 061/2012)

#### ANEXO II

Certidão nº .xx. Página 1 de xxxx

#### CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: XXXXX.XX.XX.XX.XX.XX.XX.XX

CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX

Certidão nº xxxxxx/(ano)

Expedição: dia/mês/(ano), às hora/min/seg

Validade: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX - TRT XXª Região

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX - TRT XXª Região

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX - TRT XXª Região \*

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX - TRT XXª Região \*\*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no tocante aos

recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei ou decorrentes de execução de atos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (ALTERADA PELOS ATOS TST/GP Nº 772/2011 E TST/GP Nº 001/2012)**

**ANEXO III**

Certidão nº . xx. Página 1 de xxxx

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
CPF: XXX XXX XXX XX  
Certidão nº xxxxxx/(ano)  
Expedição: dia/mês/(ano), às hora/min/seg  
Validade: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(s) no CPF/CNPJ sob a nº XXX XXX XXX XX, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

XXXX-XX XXXX 5 XX XXXX - TRT XXª Região \*  
XXXX-XX XXXX 5 XX XXXX - TRT XXª Região \*\*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

Certidão emitida com base no art. 542-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.542, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (duas) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 542-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (alterada pelo ATO TST/GP Nº 001/2012)**

**ANEXO IV**

Página 1 de xxxx

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUIDOS NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS, EM PRAZO DE REGULARIZAÇÃO**

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
CPF/CNPJ: XXX XXX XXX XX  
Expedição do Relatório: dia/mês/(ano), às hora/min/seg

Processos em prazo de regularização.

XXXX-XX XXXX 5 XX XXXX - TRT XXª Região (incluído em dia/mês/ano)\*  
XXXX-XX XXXX 5 XX XXXX - TRT XXª Região (incluído em dia/mês/ano)\*

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

\* Os processos incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDDT, em prazo de regularização (30 dias a contar da sua inclusão), não obstam a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Transcorrido o prazo sem cumprimento da obrigação ou regularização, expedir-se-á, conforme o caso, Certidão Positiva ou Certidão Positiva com efeito de negativa.

(\*) Resolução Administrativa republicada ante a determinação contida no art. 5º do Ato TST/GP Nº 772/2011

(\*) Resolução Administrativa republicada ante a determinação contida no art. 7º do Ato TST/GP Nº 09/2012

(\*\*) Resolução Administrativa republicada em razão de determinação contida no art. 2º do Ato nº 217/GP, de 11 de maio de 2012.

---

Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial

última atualização em 13/08/2012

